

VOTO Nº 67/2024/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

ROP 001/2024, ITEM DE PAUTA 3.1.3.11

Processo Datavisa nº: 25757.425755/2016-15

Expediente nº: 0062152/23-8

Empresa: Saveiro Camuyrano Serviços Marítimos S/A.

CNPJ: 33.112.152/0014-50

Assunto da Petição: Recurso Administrativo.

Empresa autuada em razão da constatação, durante pedido de atracação na área portuária, de que a embarcação REGULUS estava sem certificado de controle sanitário de bordo ou sem isenção de controle vigente. Recurso Intempestivo. Alteração, de ofício, da penalidade para advertência.

Voto por NÃO CONHECER do recurso por INTEMPESTIVIDADE e alterar, de ofício, a penalidade aplicada para ADVERTÊNCIA.

Relator: Antonio Barra Torres.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão da Gerência-Geral de Recursos na 29ª Sessão de Julgamento Ordinária de 2022, em 19 de novembro de 2022, que acolheu os argumentos do Voto nº 1.326/2022-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA e negou provimento ao recurso 2077030/17-8, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a devida atualização monetária.

2. A empresa foi autuada em razão da constatação, durante pedido de atracação na área portuária, de que a embarcação REGULUS estava sem certificado de controle sanitário de bordo ou sem isenção de controle vigente (o certificado havia perdido a validade em 11/10/2016. A data prevista para a atracação era a de 13/10/2016).

3. Foi então agendada vistoria para emissão de novo certificado na data de 17/10/2016. O certificado foi emitido sem nenhuma ressalva, sem nenhuma medida de controle necessária, conforme fls. 77-78 do processo. Isso significa que não foi identificada nenhuma irregularidade ou evento digno de nota a bordo. Ainda assim, foi mantida a autuação.

II. ANÁLISE

a. Da admissibilidade do recurso

4. Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o artigo 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o recurso administrativo poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. A recorrente foi notificada da decisão acerca do recurso administrativo de expediente 2077030/17-8 na data de 17 de novembro de 2022, conforme aviso de recebimento postal em anexo aos autos do processo. O prazo final para a interposição novo recurso administrativo contra essa decisão era, portanto, a data de 09 de dezembro de 2022.

5. A empresa apenas interpôs recurso por via postal após findo o prazo, na data de 18 de janeiro de 2023, conforme data identificada em código de rastreamento postal. Assim, verifica-se que o recurso em tela é INTEMPESTIVO.

b. Dos motivos da autuação

6. A empresa foi autuada em razão da constatação, durante pedido de atracação na área portuária, de que a embarcação REGULUS estava sem certificado de controle sanitário de bordo ou sem isenção de controle vigente (o certificado havia perdido a validade em 11/10/2016. A data prevista para a atracação era a de 13/10/2016.

c. Da decisão da GGREC

7. A GGREC, em sua análise, decidiu pelo conhecimento do recurso e por negar provimento, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a devida atualização monetária.

8. No entanto, em seu Despacho nº 259/2023-GGREC/GADIP/ANVISA, a GGREC decidiu pela RETRATAÇÃO PARCIAL da decisão proferida pela GGREC na 29ª Sessão de Julgamento Ordinária, realizada no ano de 2022, que acompanhou a posição da relatoria no Voto nº 1.326/2022-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, alterando, de ofício, a penalidade para advertência.

d. Das alegações da recorrente

9. Em seu novo recurso administrativo a empresa alega: (a) a desarrazoabilidade da penalidade aplicada, (b) a nulidade da autuação, em face da má redação da descrição da conduta; (c) não houve de fato conduta delitativa posto que na data da inspeção a empresa já havia solicitado a emissão do novo CSCB, vencido há poucos dias.

e. Do Juízo quanto ao mérito

10. Apesar da comprovada intempestividade do recurso aqui tratado, destaco o disposto no Despacho nº 259/2023-GGREC/GADIP/ANVISA que trouxe a seguinte análise:

No caso em tela, embora não haja dúvida de que tenha ocorrido infração sanitária, há no caso flagrante desproporcionalidade da pena aplicada no caso concreto, em face da situação fática apurada. Em primeiro lugar, trata-se de empresa não reincidente em infrações sanitárias.

Ainda, um caso em que não foram constatadas quaisquer irregularidades sanitárias na inspeção, tendo sido emitido regularmente o certificado de isenção de controle no dia 17 de outubro de 2016. Aliás, entre a perda da validade do certificado anterior (dia 11 de outubro) e a data da emissão do novo certificado (17 de outubro) foram pouquíssimos dias. Portanto, desarrazoada e injustificada a medida da autuação, que poderia ter sido plenamente atendida de outra forma, por meio de uma mera notificação.

Ademais, o servidor público tem o dever de cumprir os ditames constitucionais no que diz respeito aos princípios norteadores de sua atuação, especialmente aqueles elencados no art. 37 da CF/1988, dentre os quais destacamos o da finalidade. Para melhor compreender o significado do princípio da finalidade e como aplicá-lo na prática, devemos inicialmente nos remeter ao art. 2º, IV da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com nossos destaques:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(Lei 9.784/1999, art. 2º, I e VI)

Da leitura do dispositivo acima, observa-se que, apesar da ampla discricionariedade que tem o servidor público em sua atividade, inclusive em relação à dosimetria da pena, esta não é ilimitada: são vedadas sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Inclusive no âmbito do Direito Civil e do Direito do Consumidor, cada vez mais as indenizações por danos causados a terceiros, em uma relação jurídica, têm sido estabelecidas em patamares muito mais razoáveis do que em anos anteriores. Nesses casos, trata-se da aplicação do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa (que aqui não se trata de enriquecimento no sentido comum da palavra, mas a qualquer situação na qual uma parte requer uma compensação desproporcional ao dano sofrido). No nosso Direito, já não mais se admitem indenizações milionárias, por exemplo.

No âmbito do Direito Público, o corolário dessa vedação à aplicação de sanções desproporcionais é o princípio da finalidade.

Por esse princípio, a norma deve ser aplicada considerando o seu objetivo (finalidade) e não apenas a sua mera literalidade, inclusive quanto à dosimetria da pena. Isso significa que mesmo na aplicação da sanção, deve-se considerar se aquele valor é suficiente para coibir a conduta. Valores acima do suficiente são considerados, portanto, ilegais, por força do art. 2º, IV da Lei nº 9.784/1999 e constituem desvio de finalidade.

Assim, considerando a existência de vício de motivação na dosimetria da pena, faz-se necessária a revisão de ofício do valor, mesmo tendo sido o recurso interposto intempestivamente, como estabelece o art. 63, § 2º da Lei 9.784/1999.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido de ofício pela RETRATAÇÃO PARCIAL da decisão proferida pela GGREC na 29ª Sessão de Julgamento Ordinária, realizada no ano de 2022, que acompanhou a posição da relatoria no Voto nº 1.326/2022-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, alterando, de ofício, a penalidade para ADVERTÊNCIA.

11. Portanto, manifesto concordância com a revisão de ofício da penalidade aplicada, de modo a se converter a multa aplicada em advertência, conforme Despacho da GGREC.

12. Destaco que, para a infração cometida, segundo o art. 10 da Lei nº 6.437/1977, a advertência é uma das penalidades aplicáveis ao caso:

XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros: Pena - advertência, interdição, e/ou multa.

III. CONCLUSÃO DO RELATOR

13. Diante do exposto, Voto por NÃO CONHECER do recurso por INTEMPESTIVIDADE e alterar, de ofício, a penalidade aplicada para ADVERTÊNCIA.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 21/02/2024, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2817500** e o código CRC **5AFDC0E3**.

Referência: Processo nº
25351.900157/2024-63

SEI nº 2817500